

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 083/2024.

AUTORIA: Ver. Caio André.

EMENTA: “ACRESCENTA os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, ao artigo 3º da Lei 3.248 de 27 de dezembro de 2023, que trata sobre infrações administrativas por atos de racismo nos complexos esportivos e culturais, centros de eventos e ginásios poliesportivos no município de Manaus e dá outras providências.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA OS §§
1º, 2º, 3º, 4º, 5º, AO ARTIGO 3º DA LEI 3.248
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE
TRATA SOBRE INFRAÇÕES
ADMINISTRATIVAS POR ATOS DE
RACISMO NOS COMPLEXOS ESPORTIVOS
E CULTURAIS, CENTROS DE EVENTOS E
GINÁSIOS POLIESPORTIVOS NO
MUNICÍPIO DE MANAUS. LEGALIDADE.
ART. 58 E 8º, I, DA LOMAN. REGULAR
TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Caio André, que acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, ao artigo 3º da Lei 3.248 de 27 de dezembro de 2023, que trata sobre infrações administrativas por atos de racismo nos complexos esportivos e culturais,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

centros de eventos e ginásios poliesportivos no município de Manaus, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

§1º Qualquer cidadão poderá informar aos gestores ou responsáveis legais pelos espaços esportivos e culturais ou às autoridades presentes acerca de conduta racista que presenciar ou tomar conhecimento.

§2º Os gestores ou responsáveis legais pelos espaços esportivos e culturais ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou mediador da partida, ou apresentador do evento, a interrupção obrigatória da partida ou do evento.

§3º A interrupção citada no §2º deste artigo dar-se-á enquanto não cessarem as atitudes manifestamente racistas ou pelo tempo que os gestores ou responsáveis legais pelos espaços esportivos e culturais ou o delegado da partida entender necessário.

§4º em caso de conduta racista praticada por grupo de pessoas ou de reincidência de conduta manifestamente racista, mesmo após interrupção do evento, os gestores ou responsáveis legais pelos espaços esportivos e culturais do evento esportivo ou o delegado da partida informará ao árbitro ou mediador da partida, ou apresentador do evento, quanto à decisão de exercer a faculdade de encerrar totalmente o evento.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

§5º Para efeitos desta Lei, são consideradas autoridades os policiais civis ou militares, bombeiros civis ou militares, guardas municipais ou funcionários de segurança privada do estádio, ginásios e arenas esportivas e de complexos esportivos ou centros de eventos.” (NR)

Em justificativa, o nobre vereador afirma que os principais objetivos da propositura são: a) Tornar os estádios e arenas esportivas de Manaus ambientes saudáveis, acolhedores e educativos para todos os seus frequentadores; b) Por meio de campanhas educativas, tornar os frequentadores de estádios disseminadores da prática antirracista em Manaus.

Foi deliberado em 06/03/2024.

Distribuido para parecer em 08/03/2024.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Tratam os autos de lavratura de parecer sobre Projeto de Lei que acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, ao artigo 3º da Lei 3.248 de 27 de dezembro de 2023, que trata sobre infrações administrativas por atos de racismo nos complexos esportivos e culturais, centros de eventos e ginásios poliesportivos no município de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano



PROCURADORIA LEGISLATIVA

plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Nesse sentido, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, por todo o analisado, manifesta-se favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 083/2024, de autoria do Ver. Caio André.

Manaus, 13 de março de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.011336

Data 13/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.011336

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 13/03/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 083/2024.

AUTORIA: Ver. Caio André.

EMENTA: “ACRESCENTA os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, ao artigo 3º da Lei 3.248 de 27 de dezembro de 2023, que trata sobre infrações administrativas por atos de racismo nos complexos esportivos e culturais, centros de eventos e ginásios poliesportivos no município de Manaus e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 13 de março de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.011336

Data 13/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.011336

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 15/03/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

